

PARECER

**Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.167.721**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do chefe do Executivo do Município de Lavras, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Jussara Menicucci de Oliveira, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Conforme peça 03, o presidente da Câmara Municipal de Lavras, Ubirajara Cassiano Rocha, solicitou autorização para substituição de arquivos SICOM, tendo o pleito indeferido pelo relator (peça 05), após manifestação da unidade técnica deste Tribunal (peça 04).

Os dados encaminhados pelo chefe do Executivo foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 10 a 22, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 12.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

**1 Das contas ora analisadas**

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.



Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, que definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município*, e eventuais desconformidades, tais como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais*, poderão ensejar a aplicação das sanções, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008* (Lei Orgânica do TCE-MG).

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

O Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, peça 12, em relação ao(s) aspecto(s) seguinte(s):

a) observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de conta bancária específica para registro das despesas com o ensino (f. 28) e com a saúde (f. 34);

b) observância dos critérios de apuração e controle dos recursos disponíveis, previamente à abertura de créditos orçamentários adicionais (f. 17);

c) observância dos princípios do planejamento e da transparência que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, da LRF), em especial, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (f. 12);

d) realizar rigorosa conferência das informações enviadas a este TCE-MG via SICOM, relativas à elaboração do orçamento anual, no tocante à previsão das receitas e despesas orçamentárias, bem como das informações prestadas nos módulos de acompanhamento mensal, relativas à execução do orçamento, de forma a evitar divergências, tais como as apontadas pela unidade técnica deste Tribunal na presente prestação de contas (f. 46).

Conforme apontamento de f. 19, peça 12, a unidade técnica deste Tribunal verificou divergência entre as informações prestadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, acerca do repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da CF/88. Não

obstante tal, considerando que o limite constitucional foi atendido, o Ministério Público pugna pela emissão de recomendação aos chefes do Executivo e do Legislativo, para que promovam à conferência dos valores relativos ao repasse à Câmara Municipal antes de encaminhar as informações pertinentes a esta Corte e, no tocante à contabilização, observem as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

### **1.1 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas**

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Pelo exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

### **1.2 Do Plano Nacional de Educação**

As diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, por meio da Lei n. 13.005/2014, tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

Neste exercício de 2023, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

Ainda que neste exercício de 2023 a unidade técnica deste Tribunal não tenha destacado tópico específico para verificação do cumprimento das metas instituídas pelo Plano Nacional de Educação na análise das contas de governo, dada a relevância da questão, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação ao gestor do município, a fim de que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, o gestor deve atentar também para adoção de medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

## **III CONCLUSÃO**

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo



aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, <data da assinatura>.

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG